



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.904 - PE (2013/0126733-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAMIÃO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S)
CAROLINE TOURRUCOO DE ERMIDA FRIAS
DANIEL LIMA
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO SIMPLES. CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.
2. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação exigindo apenas a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o brocardo in dubio pro societate.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.904 - PE (2013/0126733-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAMIÃO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S)
CAROLINE TOURRUCOO DE ERMIDA FRIAS
DANIEL LIMA
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por DAMIÃO RODRIGUES DE ARAÚJO contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando que não incide a Súmula 7/STJ, pois a pretensão busca a reavaliação probatória, a fim de que se proceda sua absolvição sumária, em razão da possibilidade de reconhecimento da causa excludente de ilicitude de estrito cumprimento do dever legal, pois o resultado nefasto decorreu da atuação regular do poder de polícia estatal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.904 - PE (2013/0126733-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAMIÃO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S)
CAROLINE TOURRUCOO DE ERMIDA FRIAS
DANIEL LIMA
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO SIMPLES. CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação exigindo apenas a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o brocardo in dubio pro societate.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.904 - PE (2013/0126733-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DAMIÃO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S)
CAROLINE TOURRUCOO DE ERMIDA FRIAS
DANIEL LIMA
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

No caso, o recorrente foi pronunciado como incurso no art. 121, *caput*, c.c o art. 29, do CP, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Tribunal de origem apreciou recurso defensivo em sentido estrito e lhe negou provimento para manter, na íntegra, a pronúncia. Opostos embargos infringentes, estes foram rejeitados, mantendo-se a pronúncia, com amparo no princípio *in dubio pro societate* e por se entender que a impronúncia somente deve ocorrer quando for evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria, o que não ficou comprovado, de plano, nos autos.

No apelo nobre, o ora agravante apontou contrariedade ao art. 415, do CPP e 23, III, do CP, sob os seguintes argumentos: (1) há provas nos autos suficientes para demonstrar que ele está amparado pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal; (2) é cabível a absolvição sumária; e, (3) não se faz necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

No tocante à tese de ter ficado comprovada nos autos a atuação do agente acobertada pela causa excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, o aresto proferido no recurso em sentido estrito concluiu existirem dúvidas acerca dos detalhes que envolveram o fato não sendo possível, no momento, o acolhimento da tese arguida. Ficou explicitado estar caracterizado o crime e existirem indícios suficientes de autoria, sendo cabível a pronúncia. Por oportuno, destaco os seguintes trechos do acórdão:

Como se vê, através das declarações ora transcritas, as circunstâncias em que o crime ocorreu não ficaram bem delineadas, emergindo de tais informações dúvidas acerca dos detalhes que envolvem o fato, não havendo, no presente momento processual como acolher a tese de levantada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa de que o recorrente agiu em estrito cumprimento do dever legal.

(...)

Assim, tenho que os elementos probatórios coligidos, não permitem nesta etapa do procedimento, a declaração de inexistência do dolo de matar. Cabe ao Conselho de Sentença o exame e a interpretação da prova, eis que o elemento subjetivo da ação, diz respeito ao mérito da Decisão, não podendo ser examinado com profundidade em sede de Pronúncia.

Como se sabe, a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri exige uma prova segura e incontroversa, o que não é a hipótese dos presentes autos, posto que há dúvida acerca do elemento subjetivo do crime, tampouco existe prova suficiente acerca do preenchimento dos requisitos da excludente de ilicitude do estrito cumprimento de dever legal.

Vê-se, portanto, que a versão contida nos depoimentos testemunhais não descreve de forma indubitosa a ocorrência de estrito cumprimento de dever legal, inexistindo provas claras acerca da excludente de ilicitude.

(...)

Outrossim, a materialidade do crime encontra-se consubstanciada no auto de lesão corporal constante às fls. 70.

Desse modo, estando caracterizado o crime e havendo indícios de autoria, deve o acusado ser pronunciado, conforme o disposto no art. 413, do Código de Processo Penal (fls. 509/511).

Por seu turno, no acórdão prolatado nos embargos infringentes, este entendimento foi apenas reafirmado, conforme o seguinte excerto:

Assim, no caso concreto presente, os elementos probatórios colhidos não autorizam conclusão, extreme de dúvidas, acerca da antijuridicidade da conduta do ora Embargante, de modo que se mostra inafastável a competência atribuída ao Conselho de Sentença para enfrentar a matéria.

(...)

No caso em tela, repita-se, há vários elementos probatórios que podem ser interpretados, razoavelmente, em detrimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado, ora Embargante, neste momento processual (fl. 594).

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula 7, do STJ, que dispõe:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ademais, esta Corte Superior entende que a pronúncia corresponde à decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo à apreciação do Conselho de Sentença. Esta decisão encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o brocardo *in dubio pro societate*, em consonância com o que ficou decidido pelo Tribunal *a quo*. Confira-se: HC 184.522/PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado 22/04/2014, DJe 25/04/2014.

Em suma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0126733-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.378.904 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032960220118170000 0190147701 1901477 190147701 22620020004399
32960220118170000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAMIÃO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S)
DANIEL LIMA
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ
CAROLINE TOURRUCOO DE ERMIDA FRIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : FERNANDO LUIZ DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAMIÃO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S)
DANIEL LIMA
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ
CAROLINE TOURRUCOO DE ERMIDA FRIAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.